



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2020

SF/20892.82883-03

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2766, de 2008, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.766, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas.*

A proposição é composta de dez artigos.

O art. 1º trata do objeto da lei, qual seja, o de regulamentar a profissão de salva-vidas, definindo que eles são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

O art. 2º enumera os requisitos para exercício da profissão, dentre eles a aprovação em curso profissionalizante e capacidade de natação prevista no inciso IV do referido artigo. Aos que já exercem a profissão, é dado um ano para atendimento ao previsto no art. 2º.

O art. 3º enumera requisitos do curso profissionalizante específico para salva-vidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20892.82883-03

O art. 4º obriga que nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.

O art. 5º veicula obrigatoriedade análoga nos horários de uso de piscinas públicas e coletivas.

O art. 6º trata de prazo de adequação aos arts. 4º e 5º.

O art. 7º atribui a responsabilidade pela habilitação dos salva-vidas às associações estaduais de salva-vidas.

O art. 8º enumera direitos e deveres dos salva-vidas, incluindo piso salarial equivalente a três salários-mínimos e adicional de, no mínimo, 40% a título de insalubridade.

O art. 9º determina que a fiscalização do cumprimento da lei que advier do PLC cabe à autoridade federal competente.

Por fim, o art. 10 prevê a vigência imediata da norma.

O despacho inicial previa distribuição da matéria à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

No prazo regimental, foi recebido o Recurso nº 5, de 2015, que requereu a apreciação do PLC pelo Plenário da Casa. Em Plenário, a proposição recebeu mais duas emendas.

Posteriormente, ainda em 2015, foram aprovados requerimentos para análise do projeto e das emendas, sucessivamente, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e pela CCJ; retornando posteriormente à CAS, para análise das emendas.

Resumimos, assim, as emendas apresentadas antes da chegada da proposição à CCJ:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20892.82883-03

A Emenda nº 1-CAS, em essência, amplia a carga horária mínima do curso profissionalizante de salva-vidas para 160 horas, garante o exercício da profissão àqueles que já a exerçam na data da entrada em vigor do diploma legal, e dá novos contornos aos direitos trabalhistas veiculados no art. 8º do PLC.

A Emenda nº 2-CAS suprime o art. 3º, que trata do conteúdo mínimo do curso profissionalizante.

A Emenda nº 3-PLEN suprime o art. 5º do PLC, que trata da presença obrigatória de dois salva-vidas em piscinas para cada trezentos metros quadrados de superfície aquática.

A Emenda nº 4-PLEN (substitutiva), dentre outras modificações, adequa a regra de presença obrigatória de salva-vidas. Também transfere às unidades da Federação a fiscalização e regulamentação da matéria. Esse substitutivo, adicionalmente, muda a denominação do profissional para **guarda-vidas**, nomenclatura adotada em emendas subsequentes.

A Emenda nº 7-CDR, subemenda ao substitutivo do Relator, prevê que regulamento definirá regras específicas sobre presença de guarda-vidas em microempresa ou empresa de pequeno porte, assim como retira a obrigatoriedade da presença desses profissionais em estabelecimentos que não explorem as piscinas comercialmente.

No âmbito da CDR, o relatório do Senador Styvenson Valentim, aprovado pela Comissão, pugnou pela aprovação da Emenda nº 2-CAS e, parcialmente, da Emenda nº 1-CAS e Emenda nº 3-PLEN; e pela rejeição da Emenda nº 4-PLEN, nos termos da Emenda nº 8-CDR (substitutiva). O Relator também acatou a Emenda nº 7-CDR, rejeitando as Emendas nºs 5-CDR e 6-CDR.

Após a chegada do projeto à CCJ, foram apresentadas as seguintes emendas:

A Emenda nº 8 modifica os critérios para aplicação da sanção ao descumprimento do disposto no art. 4º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Emenda nº 9 prevê que nas piscinas coletivas localizadas em condomínios, meios de hospedagem, academias e escolas, com plano de água inferior a 100 m² (cem metros quadrados), não haverá obrigatoriedade de contratação de guarda-vidas, devendo dispor, no horário de funcionamento, de, no mínimo, um funcionário por piscina com o curso de emergências aquáticas e informativo com os seguintes dizeres: “*Não há guarda-vidas presente nesta piscina: é proibida a entrada de crianças menores de 12 anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis*”.

A Emenda nº 10 modifica o art. 4º do PLC para dispor sobre a quantidade de guarda-vidas por piscina. Ela define a quantidade de salva-vidas em virtude da distância a ser percorrida até a vítima e seu campo visual, e não da área da superfície de água, modelo já adotado em regramento específico mencionado pelo autor da referida emenda, qual seja a Norma Técnica nº 16, de 2017, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O projeto contou com manifestações da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e de legislativos municipais. Também foram juntadas ao projeto manifestações de entidades de classe.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade formal do PLC, o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal (CF) atribui competência legislativa privativa à União para dispor sobre condições para o exercício de profissões. No mesmo sentido, o art. 22, inciso I, determina que direito do trabalho é também matéria de lei editada pelo Congresso Nacional.

Ainda sob o prisma da constitucionalidade formal, não incide reserva de iniciativa sobre a matéria.

Particularmente em relação às obrigações impostas ao Poder Executivo pelo PLC, devemos recordar que o Supremo entende que é constitucional a lei de iniciativa parlamentar que preveja obrigações àquele Poder e que, assim, institua despesas, desde que não altere a estrutura orgânica do

SF/20892.82883-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Executivo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394, Relator Ministro Eros Grau, julgada em 2/4/2007). Não obstante, já antecipando-nos ao mérito desse ponto em particular, entendemos não ser oportuno nem conveniente a imposição dessas obrigações.

Quanto à juridicidade, verificamos a presença dos atributos de inovação legislativa, generalidade e abstração.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre tecermos algumas considerações.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, reza que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, o que é o caso do projeto ora sob exame.

Já o art. 21, inciso XXIV, da CF confere à União competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Trata-se de poder de polícia indelegável a particular, como pretende o art. 7º do PLC. O dispositivo, portanto, é inconstitucional.

Sobre o teste físico previsto originalmente no art. 2º, inciso IV, do PLC, entendemos que ele ofende o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, inciso I, da CF, pois constitui obstáculo exacerbado ao ingresso de mulheres na atividade. Corroborando nosso argumento, citamos exemplo de norma em vigor expedida pelo Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás, segundo a qual, para o nado de 200 metros, exige-se o tempo de até 5 minutos para homens e 6 minutos para mulheres. Devemos lembrar que o texto original do PLC impõe limite de 3 minutos e 30 segundos para pessoas de ambos os gêneros.

Quanto ao mérito, o projeto é digno de aplausos. Esses profissionais são de extrema importância, uma vez que seu trabalho consiste na proteção do bem jurídico mais valioso, a vida. O PLC, assim, não apenas valoriza a atividade, mas contribui para seu aprimoramento.

Passamos à análise das emendas e proposição de melhorias ao PLC.

SF/20892.82883-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em primeiro lugar, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1-CAS. Primeiramente, entendemos meritório o inciso V acrescentado ao art. 2º, que amplia a carga horária do curso de formação. Também concordamos com os termos dados ao adicional de insalubridade. No mesmo sentido, a emenda é meritória ao assegurar o exercício da profissão aos que já a exercem, para evitar a proliferação de cursos com o mero propósito de regularizar a situação de salva-vidas que já atuam na área. Por outro lado, entendemos que o inciso IV proposto para o art. 2º do PLC, é constitucional, pelas razões já expostas em relação a esse dispositivo.

Com relação à Emenda nº 2-CAS, concordamos com a supressão do art. 3º do PLC. Como bem observou seu autor, *a fixação do conteúdo programático do curso de formação fere a autonomia pedagógica das entidades e instituições de ensino.*

Quanto à Emenda nº 3-PLEN, a supressão do art. 5º do PLC nos parece meritória, pois tal dispositivo veicula matéria estranha à regulamentação profissional, ao tratar de normas específicas de segurança em ambientes aquáticos. Além de o art. 5º tratar de norma estranha à regulamentação da profissão, também é preciso refletir sobre efeitos deletérios da regra em questão, especialmente diante das comunidades mais vulneráveis. Segundo o texto original do PLC, uma piscina olímpica exigirá a presença de oito profissionais. Quantos Estados e Municípios brasileiros seriam capazes de manter um centro aquático público diante dessa exigência? Pouquíssimos, sem dúvida.

Pelos mesmos motivos expostos, ante nosso posicionamento em relação à matéria, votamos pela rejeição das Emendas nºs 4-PLEN, 7-CDR e 8-CDR (substitutiva), bem como das Emendas nºs 8, 9 e 10 apresentadas perante a CCJ.

Ademais, entendemos necessário adaptar o PLC para acolher as duas denominações usadas para a profissão, quais sejam, de salva-vidas e de guarda-vidas.

SF/20892.82883-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Com vistas a abranger o acolhimento parcial de emendas e ajustes de técnica legislativa, optamos pela apresentação de substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013, e no mérito por sua **aprovação**, e das Emendas nº's 1-CAS, 2-CAS e 3-PLEN, na forma do substitutivo, rejeitando-se as demais:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

(ao PLC nº 42, de 2013)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;

II – salva-vidas ou guarda-vidas de piscinas e brinquedos aquáticos, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo do avaliativo prático.

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, e sua reciclagem específica a cada 2 anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

SF/20892.82883-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20892.82883-03

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Esta Lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata essa Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

SF/20892.82883-03